



**13-7-2021**

**24ª Vara Cível**

**Autos nº 0012528-21.2018.8.16.0194**

**Autor** : \_\_\_\_\_

**Ré** : Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação de indenização com pedido de tutela provisória de evidência. Eis os fundamentos da pretensão: a) a ré inseriu registros de dívidas no cadastro SPC Brasil sem prévia comunicação ao autor, violando o disposto no art. 43, § 2.º, do CDC; b) expressa, nesse sentido, é a Súmula n.º 359 do STJ; c) a compensação por danos morais decorre do julgamento no REsp representativo de controvérsia 1.061.134-RS; d) a responsabilidade da ré é objetiva, na forma do art. 14 do CDC; e) em sendo os demais registros viciados, não incide a Súmula n.º 385 do STJ (evento 1.1).

Em contestação, a ré aduziu, em síntese, que: a) é parte ilegítima, pois o registro foi realizado por Serasa Experian; b) a culpa é exclusiva de terceiro, Oi Móvel S.A., nos termos do art. 14, § 3.º, II, do CDC; c) Serasa Experian realizou prévia notificação, atendendo-se ao disposto no art. 43, § 2.º, do CDC; d) não estão presentes os elementos constitutivos da responsabilidade civil; e) eventualmente, o valor da indenização deve ser proporcional (evento 48.1).

Réplica no evento 53.1.

É o relatório. Passo a decidir.



## FUNDAMENTAÇÃO

Possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355,

inciso I, do Código de Processo Civil, vez que as partes indicaram a desnecessidade de produção de outros meios probatórios.

Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas é parte legítima para figurar na polaridade passiva da demanda, porquanto compartilha as informações divulgadas por outras instituições cadastrais.

Este o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.06.134-RS, DJe 1.º-4-2009.

Não se acolhe, pois, a objeção formulada, passando-se à análise do *meritum causae*.

Ao contrário do que invectiva a parte ré, compete ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação prévia do devedor antes da inscrição, para os fins do art. 43, § 2.º, do Código de Defesa do Consumidor.

A tese *in quaestio* foi consolidada no verbete da Súmula n.º 359 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, muito embora o apontamento inicial do registro tenha se operado por conduta da Serasa Experian, a parte ré divulgou, em seu cadastro próprio, referida informação (evento 1.6). Competia-lhe, à luz do disposto no art. 43, § 2.º, do Código de Defesa do Consumidor, e nos termos da



jurisprudência cristalizada no REsp 1.061.134-RS e no verbete da Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, realizar notificação prévia do autor, não se prestando, para tal fim, notificação realizada por Serasa Experian (evento 48.2).

Pelas mesmas razões, a hipótese de exclusão formulada pela ré, embasada no art. 14, § 3.º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser acolhida.

Procedem, portanto, as pretensões formuladas pelo autor, restando devida a reparação pelos danos morais sofridos, à luz do que dispõe o art. 927, incisos II e III, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de precedentes obrigatórios.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece o direito à reparação ao consumidor nas hipóteses de defeito na prestação de serviços. A responsabilidade, *in casu*, é *in re ipsa*, não se exigindo a prova da culpabilidade.

Estabelece-se a extensão do dano em conformidade com o disposto no art. 944 do Código Civil. Sob tal perspectiva, considerando-se a posição econômica da ré em relação à parte autora e a repercussão do fato na esfera do direito da personalidade, bem como os efeitos educador, reparatório e preventivo da sanção, além do princípio da proporcionalidade, arbitra-se em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização, em consonância com o padrão estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça em casos congêneres (REsp 1.105.974).

O pleito de cancelamento da inscrição perdeu o objeto, ante a supressão ulterior do registro (evento 29.1).



## DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 487, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas ao pagamento de indenização por danos morais a \_\_\_, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros de mora de 1% a.m., a contar do arbitramento judicial (CC, art. 407), vez que não há mora até referido evento (Recurso Especial n.º 903258-RS, Quarta Turma, relatora a Ministra Maria Isabel Galloti), e correção monetária, pelo índice do INPC, a contar do arbitramento judicial (Súmula n.º 362 do STJ).

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa, considerando-se o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço (CPC, art. 85, § 2.º, I a IV).

Cumpra-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osvaldo Canela Junior, Juiz de Direito